

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 5 e 19 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes e subchefes de guardas	14\$50
Para guardas	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Janeiro de 1973. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 64/73

de 1 de Fevereiro

Tornando-se necessário actualizar algumas disposições relativas aos cursos de formação de oficiais da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os n.ºs 8.º a 12.º da Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, são substituídos pelos seguintes:

8.º No fim dos C. F. O. R. N. é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual à média pesada das classificações a seguir indicadas:

- Classificação final do 1.º ciclo — Instrução Militar Básica (IMB) — com o coeficiente 1;
- Classificação final do 2.º ciclo — Instrução Técnico-Naval (ITN) — com o coeficiente 3;
- Classificação do embarque, com o coeficiente 1;
- Classificação das qualidades militares, com o coeficiente 2.

8.º-A. As classificações referidas no número anterior são determinadas da forma seguinte:

- A classificação final do 1.º ciclo — IMB — é a média pesada das classificações obtidas nas repetições escritas, em educação física e em infantaria, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- A classificação do 2.º ciclo — ITN — é a média pesada das classificações das disciplinas e estágios deste ciclo, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- A classificação do embarque é dada pelo comandante do navio, ouvido o oficial instrutor que acompanha os cadetes na viagem;

- A classificação das qualidades militares dos cadetes é atribuída pela comissão de disciplina a que se refere a secção IV do capítulo II do Regulamento da Escola Naval, com a seguinte constituição:

Imediato;

Comandante do corpo de alunos;

Imediato do corpo de alunos;

Comandante da respectiva companhia.

9.º No cálculo das classificações a que se refere o número anterior, bem como no das classificações dos exames finais, das repetições escritas, dos estágios e das disciplinas do 2.º ciclo, deverá observar-se o seguinte:

- As classificações finais dos ciclos e a classificação das qualidades militares são expressas em valores de 0 a 20, aproximados às centésimas;
- As classificações do embarque, dos exames finais, das repetições escritas e dos estágios são expressas em valores inteiros de 0 a 20;
- As classificações das disciplinas do 2.º ciclo são expressas em valores de 0 a 20, aproximados às décimas.

10.º São condições de aprovação dos C. F. O. R. N. as seguintes:

- Classificação das qualidades militares igual ou superior a 10,00 valores;
- Classificação final de cada um dos ciclos igual ou superior a 10,00 valores;
- Classificação nas disciplinas e estágios nucleares, a indicar nos planos dos cursos, igual ou superior a 10,0 valores;
- Não obter mais de duas classificações inferiores a 10,0 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo — ITN;
- Não obter nenhuma classificação inferior a 7,0 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo — ITN.

11.º Os cadetes que obtenham aprovação nos C. F. O. R. N. prestam compromisso de honra, em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva naval e alistados definitivamente na mesma reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades. A data de promoção a aspirante a oficial é a do dia seguinte ao da conclusão do curso.

12.º Os cadetes que não satisfaçam às condições de aprovação estabelecidas no n.º 10.º são abatidos à reserva naval e alistados como primeiros-grumets fuzileiros, completando nesta situação o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendam a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço, são passados à reserva da Armada

e licenciados. Procedimento igual é adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. F. O. R. N. demonstrem falta de qualidades morais ou militares para servirem na Armada como oficiais da reserva naval. Este procedimento pode ser proposto pelo director dos C. F. O. R. N., ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço, ao comandante da Escola Naval, que, ouvida a comissão de disciplina, apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente à Superintendência dos Serviços do Pessoal.

2.º O disposto na presente portaria entra em vigor com o início do 2.º curso de formação de oficiais da reserva naval do ano de 1972.

Ministério da Marinha, 18 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os países abaixo relacionados assinaram e depositaram os respectivos instrumentos de adesão ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, realizada em Bretton Woods de 1 a 22 de Julho de 1944, nas datas a seguir indicadas:

República Popular do Bangladesh, em 17 de Agosto de 1972.

Estado do Bahrein, em 7 de Setembro de 1972.

Estado do Qatar, em 8 de Setembro de 1972.

União dos Emiratos Árabes, em 22 de Setembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 65/73

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de português nas seguintes localidades da República da França:

Área consular de Lille:

Lille.

Área consular de Nogent-sur-Marne:

Champigny-sur-Marne.
Villeneuve-Saint-Georges.
Chennevières-sur-Marne.
Ormesson-sur-Marne.
Les Perreux-sur-Marne.

Área consular de Versalhes:

Dreux.

Área consular de Clermont-Ferrand:

Pont-du-Château.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 18 de Janeiro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 66/73

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 30 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 8.º, n.º 1 «Serviço da Agência — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Portes de correio, encomendas postais, telégrafo e endereço telegráfico», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 26/73

de 1 de Fevereiro

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados para lugares directivos de departamentos do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas, que o não sejam em comissão de serviço, passam à situação de actividade fora do quadro da magistratura a que pertencem, na qual deixarão vaga.